SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2262960 - SP (2022/0386067-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORES	:	ALUISIO DE PADUA ANDRADE - SP406546 MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223 GUILHERME CABRAL LEAL - SP457773
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513 CAROLINE DOS SANTOS COSTA - SP408988

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. DÍVIDA TRABALHISTA. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO POSTERIOR. SUB-ROGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO. ART. 489 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

2. A sub-rogação, em regra, não extingue a relação obrigacional, ocorrendo apenas a substituição do polo ativo, com o mesmo objeto e sujeito passivo. Assim, transmite-se o crédito originário, do credor primitivo para o terceiro que paga, por força do adimplemento.

3. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, o que importa é a data do fato gerador do crédito. É irrelevante que o pagamento com sub-rogação tenha se dado após o pedido de recuperação judicial.

4. Não há falar em deficiência na prestação jurisdicional se a decisão encontra-se devidamente motivada, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito cabível à espécie, apenas não no sentido pretendido pela parte.

5. Na hipótese dos autos, o fato gerador do crédito, a prestação de serviços, é anterior ao pedido de recuperação judicial, tratando-se de crédito concursal. O fato de o crédito ter sido objeto de pagamento com sub-rogação não altera sua classificação.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA46567155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/04/2025 18:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: 893506ac-ff11-4de5-925b-caf31761b687

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2262960 - SP (2022/0386067-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORES	:	ALUISIO DE PADUA ANDRADE - SP406546 MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223 GUILHERME CABRAL LEAL - SP457773
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513 CAROLINE DOS SANTOS COSTA - SP408988

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. DÍVIDA TRABALHISTA. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO POSTERIOR. SUB-ROGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO. ART. 489 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

2. A sub-rogação, em regra, não extingue a relação obrigacional, ocorrendo apenas a substituição do polo ativo, com o mesmo objeto e sujeito passivo. Assim, transmite-se o crédito originário, do credor primitivo para o terceiro que paga, por força do adimplemento.

3. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, o que importa é a data do fato gerador do crédito. É irrelevante que o pagamento com sub-rogação tenha se dado após o pedido de recuperação judicial.

4. Não há falar em deficiência na prestação jurisdicional se a decisão encontra-se devidamente motivada, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito cabível à espécie, apenas não no sentido pretendido pela parte.

5. Na hipótese dos autos, o fato gerador do crédito, a prestação de serviços, é anterior ao pedido de recuperação judicial, tratando-se de crédito concursal. O fato de o crédito ter sido objeto de pagamento com sub-rogação não altera sua classificação.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA contra a decisão de fls. 331-336 (e-STJ), que acolheu com efeitos infringentes os embargos de declaração da recorrida, para afastar os óbices aplicados na decisão de fls. 302-305 (e-STJ) e aplicar o direito à espécie, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte.

Documento eletrônico VDA46097584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:57
Código de Controle do Documento: 51a3fc83-4791-44ea-9c1a-75fa0f6057eb

Em suas razões (fls. 342-365 e-STJ), o agravante pleiteia o restabelecimento da referida decisão e, no mais, afirma que os precedentes citados na decisão agravada não têm aplicação no caso concreto.

Afirma que tal decisão não se encontra devidamente fundamentada.

Alega que o recurso especial da parte contrária não deveria ter sido aceito, pois o crédito em questão foi estabelecido quando o Município efetuou o pagamento após o concurso de credores, resultando em uma nova relação, conforme o art. 403 do Código Civil.

Aduz que a discussão não se limita à natureza do crédito, indo além, para questionar sua existência, argumentando que a extinção do processo sem resolução do mérito não deve anular essa questão. Subsidiariamente, busca o reconhecimento da natureza trabalhista do crédito.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

A parte contrária apresentou impugnação (fls. 369-387 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente ressalta-se que o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes implica novo julgamento do recurso, podendo alterar o resultado anteriormente alcançado.

A propósito:

> *"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA - CPRB. MANUTENÇÃO NO ANO CALENDÁRIO DE 2018. IRRETRATABILIDADE PREVISTA NO ART. 9º, § 13, DA LEI N. 12.546/2011. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.*
> *(...)*
> *III - A doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso.*
> *IV - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes"*
> (EDcl no AgInt no REsp 1.965.098/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022).

Ademais, de acordo com o entendimento estabelecido pela Corte Especial do STJ, superados os obstáculos processuais objetivos que podem ser sanados, o impedimento da apreciação de mérito deve ser superado em deferência ao princípio da primazia do julgamento de mérito, o que ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA46097584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:57
Código de Controle do Documento: 51a3fc83-4791-44ea-9c1a-75fa0f6057eb

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS E REPERCUSSÃO GERAL. PRIMAZIA DO MÉRITO. PRECEDENTES. RETORNO. NECESSIDADE.

1. No caso dos autos, observa-se que a questão de fundo foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos, ***o que legitima o acolhimento dos embargos de declaração com excepcional efeitos infringentes, pois, a teor de entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, ultrapassados os óbices processuais objetivos sanáveis (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), devem ser superados eventuais óbices de mérito em respeito à primazia da decisão de mérito (arts. 6º, 317 e 932, parágrafo único, todos do CPC/2015). Exegese do entendimento firmado no AgInt nos EDv nos EAg n. 1.409.814/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 9/12/2019.***

2. Precedentes específicos têm acolhido embargos de declaração com efeitos modificativos para determinar o retorno dos autos à origem para aguardar julgamento de recurso repetitivo (latu sensu), de modo a viabilizar eventual juízo de retratação/conformação. Nesse sentido, cito: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.055.661/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/4/2023; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.811.244/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 2/9/2021.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos"

(EDcl no AgInt no REsp 1.868.821/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023 - grifou-se).

Conforme destacou a decisão agravada a CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA. - EM RECUPERACÃO JUDICIAL - opôs embargos de declaração à decisão de fls. 302-305 (e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 7, 83 e 211/ STJ e nº 282/STF.

Em seus aclaratórios, a ora recorrida sustentou que

"(...)

Ainda que a Municipalidade tenha honrado com a condenação trabalhista depois do concurso de credores, tal condenação é originária de relação trabalhista incontroversamente anterior ao concurso de credores.

Aliás, tal fato não se discute, o que revela o evidente erro material ao consignar que incidiria no caso em tela a Súmula nº. 7/STJ, dado que os fatos não são controvertidos, mas apenas o entendimento judicial de que o marco temporal a ser considerado, no caso, para verificação da sujeição do crédito à Recuperação Judicial é o momento do pagamento do crédito pela Embargante e não o seu surgimento (ocorrido muito antes do concurso de credores)" (fl. 312, e-STJ).

Alegou, ainda, que os julgados citados na decisão embargada em verdade corroboram a sua tese, no sentido de que o crédito reconhecido em sentença trabalhista, decorrente de relação empregatícia anterior ao pedido da recuperação judicial, submete-se aos seus efeitos.

Em seu recurso especial (fls. 233-245, e-STJ), a ora recorrida apontou violação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e sua interpretação fixada pelo Tema nº 1.051/STJ, bem como do art. 349 do Código Civil.

Sustentou que

"(...) a origem da obrigação, que foi a demanda trabalhista

Documento eletrônico VDA46097584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:57
Código de Controle do Documento: 51a3fc83-4791-44ea-9c1a-75fa0f6057eb

pautada em relação contratual entre as partes é que tem que ser considerada como marco para sujeição do valor ao concurso de credores, ou seja, a obrigação no caso em tela, reconhecidamente pelo próprio E. Tribunal a quo, surgiu muito antes do momento em que foi efetivamente honrada pelo Recorrido, de modo que jamais poderia ficar fora do concurso de credores" (fls. 241-242, e-STJ).

Defendeu que

> *"(...) não há impedimento legal para que o crédito em tela não seja habilitado na Recuperação Judicial da Recorrente, já que não se trata de crédito de origem pública, como uma multa administrativa, nem mesmo tem caráter de tributário, que seria o único tipo de crédito impedido a ser inserido na Recuperação Judicial por força de lei (Artigo 6º, §7º-B da Lei de Recuperação Judicial), mas, na verdade, se está evidentemente diante de créditos trabalhistas que foram sub-rogados ao Recorrido quando efetuou o pagamento das referidas verbas aos credores originais, nos exatos moldes do disposto no Art. 349 do Código Civil"* (fl. 242, e-STJ).

Ao examinar a controvérsia, o Tribunal de origem dispôs o seguinte:

> *"(...)*
> *Em razão de inadimplemento das obrigações trabalhistas que caberiam à Ré perante seus empregados, foi proposta a Reclamação Trabalhista n° 0011633-30.2014.5.15.0016, perante a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Sorocaba, pelo ex-empregado André Ramos Franca (fls. 11/26), que culminou na condenação solidária da Construtora Gomes Lourenço S/A e outras três empresas como devedoras principais e, de forma subsidiária, o Município de Sorocaba ao pagamento de verbas trabalhistas que alcançaram o montante de R$ 25.179,11 (10.09.2015 - fls. 46/50 e 79/81).*
> *Ocorre que o débito foi quitado pelo Autor, que agora pretende ser ressarcido.*
> *Importante observar que* ***na presente demanda não se discute qualquer relação de cunho laboral e tampouco a execução do julgado proferido pela Justiça do Trabalho, se limitando ao ressarcimento dos valores originariamente devidos pelos empregadores***. ***Vale dizer, se trata do direito de regresso do devedor subsidiário*** *que arcou com a totalidade de débito trabalhista.*
> *(...)*
> *Não se descura que a propositura da reclamação trabalhista e a sentença de procedência tenham ocorrido antes da data do pedido da recuperação judicial da recorrente, supostamente feito em 18.08.2016 (fls. 113).*
> *Ocorre que* ***o fato gerador do crédito perseguido pelo Município se constituiu com o pagamento da dívida trabalhista aos 05.02.2020, muito tempo depois da data do pedido de recuperação judicial da empresa****, de modo que se trata de crédito extraconcursal, não se sujeitando ao concurso e credores"* (fls. 216-218, e-STJ - grifou-se).

Conforme se extrai do julgado, a natureza extraconcursal foi reconhecida na origem em virtude de a presente demanda não discutir relação de cunho laboral ou execução de julgado proferido na Justiça do Trabalho, mas, sim, o ressarcimento, em ação de regresso, dos valores pagos pelo devedor subsidiário.

A Corte local concluiu que o fato que deu origem ao crédito buscado pela Municipalidade ocorreu quando ela pagou a dívida trabalhista sob questão, isto é, após a data em que a empresa entrou com o pedido de recuperação judicial, de sorte

Documento eletrônico VDA46097584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:57
Código de Controle do Documento: 51a3fc83-4791-44ea-9c1a-75fa0f6057eb

que, segundo a Corte estadual, o que deve ser considerado para fins de sujeição ao concurso de credores é o momento do pagamento da obrigação, e não o momento do fato que lhe deu origem.

Essa conclusão, todavia, está em confronto com o entendimento firmado pela egrégia Terceira Turma no julgamento do REsp nº 2.108.103/SP. Eis os termos da ementa:

> *"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR AO PEDIDO. CRÉDITO CONCURSAL. PAGAMENTO POSTERIOR. SUB-ROGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.*
> *1. A questão controvertida resume-se a definir o marco para sujeição do crédito objeto de pagamento com sub-rogação para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial.*
> *2.A sub-rogação, em regra, não extingue a relação obrigacional, ocorrendo apenas a substituição do polo ativo, com os mesmos objeto e sujeito passivo. Assim, transmite-se o crédito originário, do credor primitivo para o terceiro que paga, por força do adimplemento.*
> *3. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, o que importa é a data do fato gerador do crédito. É irrelevante que o pagamento com sub-rogação tenha se dado após o pedido de recuperação judicial.*
> *4. Na hipótese dos autos, o fato gerador do crédito, a prestação de serviços, é anterior ao pedido de recuperação judicial, tratando-se de crédito concursal. O fato de o crédito ter sido objeto de pagamento com sub-rogação não altera sua classificação.*
> *5. Recurso especial provido".*
> (REsp nº 2.108.103/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024).

Vale destacar o seguinte trecho do referido acórdão:

> *"(...)*
> *A sub-rogação, em regra, não extingue a relação obrigacional, ocorrendo apenas a substituição do polo ativo, com os mesmos objeto e sujeito passivo. Assim, transmite-se o crédito originário, do credor primitivo para o terceiro que paga.*
> *(...)*
> *Ademais, conforme dispõe o artigo 349 do Código Civil, com a sub-rogação transfere-se ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias que o credor originário detinha contra o devedor principal e seus fiadores. Conclui-se, diante disso, que o crédito é o mesmo, altera-se somente o credor. De fato, o instituto tem como principal objetivo operar um reforço de garantia de reembolso para o terceiro que realiza o adimplemento, garantindo a ele os mesmos direitos do credor originário.*
> *(...)*
> *A data da transferência do crédito para o terceiro não é capaz de alterar o crédito, que continua o mesmo. Há apenas uma alteração no polo ativo da relação jurídica originária. É possível concluir, diante disso, que se o credor originário tinha um crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, é isso o que ele tem a transferir ao sub- rogado. Não se trata de uma característica ligada à pessoa do sujeito sucedido, ou ao momento do pagamento, mas ao próprio direito de crédito, que é repassado com seus defeitos e qualidades.*
> *(...)*
> ***Portanto, se a dívida originária é anterior ao pedido, o crédito está submetido aos efeitos da recuperação judicial, não importando a data em que se tornou exigível, nem tampouco se o credor é o primitivo ou o terceiro que, pagando a dívida originária,***

Documento eletrônico VDA46097584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:57
Código de Controle do Documento: 51a3fc83-4791-44ea-9c1a-75fa0f6057eb

se sub-rogou nos direitos daquele" (grifou-se).

Na hipótese, como o fato gerador do crédito trabalhista ocorreu em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, é esse o marco que deve ser levado em conta para concluir que se submete aos efeitos da recuperação judicial, sendo irrelevante que o pagamento pelo devedor solidário, que agora intenta ação de regresso, tenha sido feito em momento posterior.

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe nenhum fundamento capaz de modificar a decisão agravada, que segue mantida nos termos em que proferida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46097584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:57
Código de Controle do Documento: 51a3fc83-4791-44ea-9c1a-75fa0f6057eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.262.960 / SP

Número Registro: 2022/0386067-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00116333020145150016 10038237820168260268 10153132620208260602
10153132620208260602500000 116333020145150016 20210001008250 20220000048604 302312014

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513
		CAROLINE DOS SANTOS COSTA - SP408988
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORES	:	ALUISIO DE PADUA ANDRADE - SP406546
		MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223
		GUILHERME CABRAL LEAL - SP457773

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORES	:	ALUISIO DE PADUA ANDRADE - SP406546
		MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223
		GUILHERME CABRAL LEAL - SP457773
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA EM

Documento eletrônico VDA46548088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:45:42
Código de Controle do Documento: 0dc07443-dca5-4df3-bbf1-a4b5af2b842d

RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513

CAROLINE DOS SANTOS COSTA - SP408988

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46548088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:45:42
Código de Controle do Documento: 0dc07443-dca5-4df3-bbf1-a4b5af2b842d